



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Palma (MG), 30 de maio de 2023.

Parecer nº. 11/2023- DOS

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 035/2023 –
TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2023**

Interessados: Município de Palma-MG

Construtora Cardoso e Transportes Ltda. E Outros

1. Breve Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer da Comissão de Licitações do Município de Palma, através da qual o Sr. Diego Ribeiro Ferreira, Presidente, pretende a manifestação da Procuradoria do Município acerca do Recurso apresentado pela empresa Construtora Cardoso e Transportes Ltda., quanto a sua habilitação das empresas M.M Reformas e Construções de Muriaé Ltda. e HNB Construções Ltda. no Processo Licitatório nº. 035/2023, Tomada de Preços nº. 002/2023, registro de preços para execução de construção de ponte mista no Município de Palma, consistindo no fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e quaisquer outros objetos inerentes à execução, conforme especificações contidas no projeto, planilhas e cronogramas.

A empresa Construtora Cardoso e Transportes Ltda. apresentou recurso em face da decisão da Comissão de Licitação, uma vez que, não concorda com o fundamento da sua habilitação das licitantes M.M Reformas e Construções de Muriaé Ltda. e HNB Construções Ltda. no certame, e, em suas razões, sustenta a necessidade de inabilitação das mesmas.

A empresa HNB Construções Ltda., ora Recorrida, apresentou Contrarrazões pretendendo o indeferimento do recurso, com a manutenção da sua decisão pela habilitação.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, incumbe, a Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ademais, cumpre ressaltar a natureza, meramente, opinativa por parte desta Procuradoria, não vinculando o gestor, em nenhuma hipótese, às razões desse parecer.

Dito isso, passa-se à análise jurídica.

2. Da análise Jurídica:

DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE M.M. REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.

A Recorrente alega que a habilitação da licitante é M.M Reformas e Construções de Muriaé Ltda. é indevida, visto que a referida empresa não possui CNAE compatível com o objeto licitado, qual seja, (CNAE – 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais), sustentando que a licitante, ora



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Recorrida, possui o CNAE 4211-1/01 – Construção de Rodovias e Ferrovias, o que seria inadequado.

Ocorre que, em que pese os argumentos da ora Recorrente, não assiste razão a mesma em pleitear a inabilitação da licitante M.M Reformas e Construções de Muriaé Ltda. pelo simples fato de a mesma não possuir CNAE compatível com o objeto licitado.

Isso porque, de acordo com a melhor doutrina e os Tribunais Superiores, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social. Ou seja, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

Vejamos ademais o entendimento do E. TCU em relação à temática.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2º Câmara) (g. n.)



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em tela, a licitante, ora Recorrida, apresentou os documentos de fls. 21/25 que comprovam que a mesma possui experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade pretendida, qual seja, a construção de uma ponte.

As Certidões de Acervo Técnico – CAT's apresentadas são específicas em relação ao objeto licitado.

Deste modo, não merece ser acolhida a pretensão da Recorrente quanto a inabilitação da licitante M.M Reformas e Construções de Muriaé Ltda.

DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE HNB CONSTRUÇÕES LTDA.

A Recorrente alega que a habilitação da licitante é HNB Construções Ltda. é indevida, sob 2 (dois) fundamentos. O primeiro deles seria que a referida empresa não possui CNAE compatível com o objeto licitado, qual seja, (CNAE – 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais), sustentando que a licitante, ora Recorrida, possui o CNAE 4211-1/01 – Construção de Rodovias e Ferrovias, o que seria inadequado.

Sobre esse fundamento, também não assiste razão a Recorrente em pleitear a inabilitação da licitante HNB Construções Ltda. pelo simples fato de a mesma não possuir CNAE compatível com o objeto licitado.

Aplica-se, *in casu*, o mesmo entendimento da manutenção da habilitação da licitante M.M. Reformas e Construções de Muriaé Ltda.

Isso porque, no caso em tela, a licitante, ora Recorrida, apresentou os documentos de fls. 23/75 que comprovam que a mesma possui experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade pretendida, qual seja, a construção de uma ponte.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

As Certidões de Acervo Técnico – CAT's apresentadas são específicas em relação ao objeto licitado, especialmente o de fls. 64/69, do Engenheiro Contratado, fls. 23/24, Sr. Ricardo Brasil Lousada CREA-MG 00055985 D.

Deste modo, não merece ser acolhida a pretensão da Recorrente quanto a inabilitação da licitante HNB Construções Ltda. quanto a esse primeiro fundamento.

O segundo fundamento para inabilitação é o de que a licitante teria apresentado CND do CREA inválida, uma vez que, no capital social da certidão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e no contrato social consta o capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A Recorrente alega que o edital exigiu no item B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, b.1 o seguinte:

b.1) Registro ativo da empresa licitante no Conselho Regional junto a entidade competente (CREA/CAU).

Além disso, segundo a licitante, ora Recorrente, a própria certidão apresentada pela Recorrida afirma que ela perderá sua validade em caso de posterior alteração dos dados cadastrais.

Neste ponto, analisando a documentação apresentada pela licitante, ora Recorrida, fls. 93/94, observa-se o capital social constante da certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº. 44472/2023, válida até 31/12/2013, é o de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em que pese o documento de fls.05/13, primeira alteração contratual, conste como capital social o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Analisando a certidão de Registro de Pessoa Jurídica, observa-se que o registro dos dados da licitante no CREA/CAU aconteceu na data de



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

16/03/2021, mas a alteração do contrato social da empresa apenas em 11/08/2022, ou seja, os dados cadastrais da empresa evidentemente foram alterados, sem que tenha havido o registro da nova informação junto ao Conselho Regional junto a entidade competente (CREA/CAU).

Logo, é possível concluir que, a certidão embora dentro do seu prazo de validade se torna inválida devido a alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

3. Conclusão

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateuve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

Do que fora posto, s.m.j., somos, deferimento parcial do recurso, com a manutenção da habilitação da licitante M.M Reformas e Construções de Muriaé Ltda e pela inabilitação da licitante HNB Construções Ltda., pelas razões expostas, ou seja, pelo descumprimento do item B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, b.1 do edital.

Sub censura é o parecer.

DHIONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Procurador do Município